



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Alterada pela Lei Complementar nº 34, de 20 de junho de 1997
Alterada pela Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998
Alterada pela Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001
Alterada pela Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002
Alterada pela Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005
Alterada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005
Alterada pela Lei Complementar nº 120, de 30 de março de 2006
Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 14 de dezembro de 2006
Alterada pela Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009
Alterada pela Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013
Alterada pela Lei Complementar nº 247, de 02 de julho de 2014
Alterada pela Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016
Alterada pela Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017
Alterada pela Lei Complementar nº 308, de 05 de julho de 2018
Alterada pela Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022
Alterada pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DAS FUNÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, que tem por finalidade a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativas, passa a



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

ter a sua organização básica, competências e demais normas de funcionamento de seus órgãos e atividades funcionais de seus membros, estabelecidas de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º São princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional nos termos do Art. 133, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;

II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;

III – a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – RPPS-SE, instituído pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005. **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

III-A - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de abril de 1983; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)**

III-B - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto nº 3.353, de 15 de março de 1976, conforme autorização da Lei nº 1.917, de 18



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

de dezembro de 1974; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

III-C - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica da Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação – EMGETIS, empresa pública, criada pela Lei nº 6.398, de 4 de abril de 2008; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

IV - a defesa do patrimônio imóvel do Estado de Sergipe; (Anterior inciso III, renumerado para inciso IV pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

V - a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos; (Anterior inciso IV, renumerado para inciso V pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

VI - a execução de outras atividades que lhe forem legal e regularmente conferidas e aquelas que venham a lhe ser confiadas pelo Chefe do Poder Executivo, desde que compatíveis com sua finalidade institucional. (Anterior inciso V, renumerado para inciso VI pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

I - a representação judicial ou extrajudicial do Estado e de sua Fazenda;

II - a promoção de cobrança da dívida ativa do Estado;

III - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – RPPS-SE, instituído pela



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

III-A - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de abril de 1983; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

III-B - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto nº 3.353, de 15 de março de 1976, conforme autorização da Lei nº 1.917, de 18 de dezembro de 1974; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

III-C - a representação judicial, extrajudicial e as atividades de consultoria jurídica da Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação – EMGETIS, empresa pública, criada pela Lei nº 6.398, de 4 de abril de 2008; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

IV- a execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e aos demais órgãos da Administração Estadual Direta; (Anterior inciso III, renumerado para inciso IV pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

V - a representação judicial do Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade intentadas por sua iniciativa; (Anterior inciso IV, renumerado para inciso V pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

VI - a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou, ainda, contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza; (Anterior inciso V, renumerado para inciso VI pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

VII - a defesa do patrimônio imobiliário do Estado, promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização; (Anterior inciso VI, renumerado para inciso VII pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

VIII - a execução das desapropriações de interesse da Administração Pública Estadual; (Anterior inciso VII, renumerado para inciso VIII pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

IX - uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual; (Anterior inciso VIII, renumerado para inciso IX pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

X - o controle interno da legalidade e da moralidade administrativas dos atos praticados em nome da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos, cumprindo-lhe: (Anterior inciso IX, renumerado para inciso X pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

a) proceder obrigatoriamente o exame jurídico de todo e qualquer documento público, processo administrativo, licitação, convênio, proposta anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato, no âmbito da administração estadual;

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.

XI - resolver, no âmbito da Administração Estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais; (Anterior inciso X, renumerado para inciso XI pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

XII - intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade; (Anterior inciso XI, renumerado para inciso XII pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

XIII - elaborar informações em Mandados de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigente de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis; (Anterior inciso XII, renumerado para inciso XIII pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

XIV - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório; (Anterior inciso XIII, renumerado para inciso XIV pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

XV - manifestar-se, obrigatoriamente, em toda controvérsia sobre direitos oriundos da relação estatutária, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, demissão ou reversão de servidores. (Anterior inciso XIV, renumerado para inciso XV pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 5º A Advocacia-Geral do Estado é exercida pelos seguintes Órgãos:

- I - Procuradoria-Geral do Estado;
- II - Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;
- III - SubProcuradoria-Geral do Estado;
- IV - Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado;
- V - Procuradorias Especializadas;
- VI - Órgãos de Apoio e Assessoramento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

SEÇÃO I DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Estado, será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, escolhido dentre os advogados brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, na forma do que dispõe a Constituição do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Estado, Chefe da Advocacia-Geral do Estado, são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos assegurados aos Secretários de Estado.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, coordenar e controlar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da Administração Direta e Indireta;

III - representar contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos administrativos;

IV - defender, em ação de inconstitucionalidade, norma legal ou ato normativo impugnado;

V - receber citações, notificações e intimações nos processos judiciais de interesse do Estado e de sua Fazenda;

VI - promover a intervenção do Estado e de sua Fazenda em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;

VII - desistir, transigir, formar composição e confessar, nos feitos de interesse do Estado, mediante autorização do Governador do Estado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

VIII - prestar assessoria jurídica e técnico-legislativa ao Governador do Estado quando cabível;

IX - representar o Estado nos autos de aquisição e alienação de bens imóveis e de seu patrimônio e de direitos a eles relativos, na forma da lei;

X - propor ao Governador a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - proceder a distribuição dos Procuradores do Estado para atuação direta junto aos órgãos da Administração Direta e a lotação de servidores na Procuradoria-Geral do Estado;

XII - aplicar a Procuradores do Estado, penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão, de conformidade com a legislação aplicável;

XIII - aprovar pareceres e informações emitidos pelos Procuradores do Estado em quaisquer processo;

XIV - aprovar as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

XV - propor ao Governador do Estado a nomeação e exoneração de titulares dos Cargos em Comissão sujeitos a provimento por Decreto;

XVI - expedir portarias, instruções, ordens de serviço e outros atos administrativos, no âmbito de suas atribuições;

XVII - aplicar penalidades de repreensão, suspensão e multas;

XVIII - autorizar a emissão de empenhos e a realização de despesas e pagamentos;

XIX - assinar contratos, convênios, consórcios e outros ajustes de interesse da Procuradoria Geral;

XX - autorizar a dispensa de licitação nos termos da legislação que rege a matéria;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

XXI - promover a aplicação de suspensão do direito ou declaração de idoneidade para licitar ou contratar, de pessoas físicas ou jurídicas que se tenham conduzido com infringência de obrigações legais ou contratuais ajustadas com a Procuradoria Geral;

XXII - homologar concurso público para o ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XXIII - presidir o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e divulgar as Súmulas de jurisprudência administrativa estabelecidas pelo mesmo Conselho;

XXIV - autorizar afastamentos, conceder licenças e férias, fixar, outorgar e suspender vantagens funcionais, na forma da lei;

XXV - delegar ao Subprocurador-Geral do Estado, bem assim às Procuradorias Especializadas, atribuições a ele originalmente conferidas;

XXVI - referendar atos e decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Governador do Estado, relativos a matérias relacionadas à Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Subprocurador-Geral do Estado, que exercerá, ainda as atribuições que lhe forem determinadas ou conferidas pelo titular da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 8º O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, órgão superior consultivo e deliberativo, tem por finalidades a manifestação quanto a observância dos princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado e a supervisão das atividades da Procuradoria-Geral do Estado.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

I - propor ao Procurador-Geral do Estado, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Advocacia-Geral do Estado;

II - pronunciar-se sobre matérias de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado;

III - manifestar-se nos processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador do Estado, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflito de interesses, cabendo ao Procurador-Geral do Estado decisão final;

IV - opinar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;

V - propor correições extraordinárias;

VI - manifestar-se sobre o desempenho de Procuradores do Estado no cumprimento de estágio probatório;

VII - manifestar-se sobre o relatório anual da Procuradoria-Geral do Estado;

~~VIII - propor listas para promoção por merecimento e homologar às relativas a promoção por antiguidade;~~ (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

VIII-A - estabelecer os critérios objetivos, a partir dos parâmetros informados pela Corregedoria-Geral, e deliberar sobre as regulamentações específicas para o pagamento dos adicionais de que trata o subitem 1.4 do art. 79 desta Lei Complementar. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

X - recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;

XI - propor sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Advocacia-Geral do Estado;

XII - sumular a jurisprudência administrativa.

~~**Art. 10** O Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado é integrado pelo Procurador Geral do Estado, que o preside, pelo Subprocurador Geral do Estado, pelo Corregedor Geral e ainda por dois Procuradores do Estado Titulares e dois Suplentes, eleitos pelos integrantes da categoria para mandato de dois anos, vedada a recondução por mais de uma vez, cujos membros não perceberão jeton ou gratificação de presença pela participação no mesmo conselho.~~

Art. 10. O Conselho Superior da Advocacia- Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside e que tem direito aos votos ordinário e qualificado, pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e ainda por 02 (dois) Procuradores do Estado Titulares e 02 (dois) Suplentes, eleitos pelos integrantes da categoria para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução por mais de uma vez, sendo assegurado aos membros eleitos a percepção de gratificação mensal de presença de até 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado de 2ª Classe. **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**

Parágrafo único. O Conselho escolherá um de seus membros para exercer a Chefia de sua Secretaria.

Art. 11. O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e normas eleitorais para sua composição.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

SEÇÃO III DA SUBPROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 12. A Subprocuradoria-Geral do Estado é o órgão encarregado do assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria-Geral do Estado, em matéria de sua competência.

~~**Art. 13.** As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.~~

~~**Art. 13.** As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~**Art. 13.** As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)~~

~~**Art. 13.** As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 15% (quinze por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. (Redação~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

Art. 13. As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior, Especial ou Final, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do subsídio da Classe Final. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

Art. 14. Compete ao Subprocurador-Geral do Estado:

I - substituir o Procurador-Geral, em caso de afastamento, ausência ou impedimento do titular;

II - coordenar as atividades dos órgãos operativos da Procuradoria-Geral do Estado;

III - propor ao Procurador-Geral do Estado medida que entenda necessária à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Estado;

IV - expedir, quando autorizado pelo Procurador-Geral do Estado, atos normativos do interesse da Procuradoria Geral;

V - promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre os diversos órgãos operativos da Procuradoria Geral;

VI - exercer, por delegação do Procurador-Geral do Estado, outras atividades compatíveis com suas atribuições.

Art. 15. O titular da Subprocuradoria-Geral do Estado ocupará o cargo de provimento em comissão de Subprocurador-Geral do Estado, Símbolo CCE-08. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 16. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Advocacia-Geral do Estado;

~~**Art. 17.** As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os Procuradores do Estado.~~

~~**Art. 17.** As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~**Art. 17.** As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 30% (trinta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)~~

~~**Art. 17.** As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior ou Especial, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, percebendo um subsídio 15% (quinze por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 17. As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, ocupantes das Classes Superior, Especial ou Final, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do subsídio da Classe Final. **(Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

Art. 18. São atribuições do Corregedor-Geral:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Procuradores do Estado;

II - realizar, ao menos uma vez por ano, correição ordinária em cada uma das Procuradorias Especializadas;

III - expedir instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades dos Procuradores do Estado, e unidades operativas;

~~IV - receber e processar queixas contra Procuradores do Estado, apurando, preliminarmente a procedência e encaminhar as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado;~~

IV - receber e processar representações contra Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, apurando, preliminarmente, a sua procedência e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**

V - propor ao Procurador-Geral o afastamento de Procurador do Estado de suas funções, em razão de indiciamento em sindicâncias, ou em processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;

VI - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o ao Conselho Superior, para apreciação e posterior homologação pelo Procurador-Geral do Estado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

VII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de processo em que tenha funcionado;

VIII - realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral e propondo as medidas que reputar oportunas;

~~IX - supervisionar a apuração da frequência dos Procuradores do Estado aos locais de trabalho, registrando as faltas não justificadas e determinando as anotações cabíveis no prontuário do servidor;~~

IX - supervisionar a apuração da frequência dos Procuradores do Estado e servidores aos locais de trabalho, registrando as faltas não justificadas e determinando as anotações cabíveis nos respectivos prontuários; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**

X - apresentar ao Procurador-Geral, até o dia dez (10) de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral;

XI - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Estado.

~~**Art. 19.** O Procurador do Estado, enquanto investido no cargo de Corregedor Geral, fará jus a uma gratificação de Representação equivalente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.~~

Art. 19. A Corregedoria-Geral será assessorada em suas atividades por Comissão de Trabalho, integrada por até 04 (quatro) membros, e presidida pelo Corregedor-Geral. **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, 02 (dois) procuradores, de classe especial, indicados pelo Corregedor-Geral. **(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

§ 2º É atribuição da referida Comissão de Trabalho assessorar o Corregedor-Geral no exercício das suas competências. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)

SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

~~Art. 20. Integram a Advocacia Geral do Estado, as seguintes Procuradorias Especializadas:~~

Art. 20. Integram a Advocacia-Geral do Estado 07 (Sete) Procuradorias Especializadas, cujas atribuições e competências serão objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Estado. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

~~I—Procuradoria Especial da Via Administrativa; (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~II—Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos; (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~III—Procuradoria Especial do Contencioso Cível; (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~IV—Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal; (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~V—Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista; (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~VI—Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário; (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~VII — Procuradoria Especial do Centro de Estudos; (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~VIII — Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002) (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~**Art. 21.** Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, indicado pelo Procurador Geral, dentre os Procuradores do Estado, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica:~~

~~**Art. 21.** Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, indicado pelo Procurador Geral, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, que perceberá um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~**Art. 21.** Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, designado pelo Procurador Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, que perceberá um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)~~

~~**Art. 21.** Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador Chefe, designado pelo Procurador Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, que perceberá um subsídio 10% (dez por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 21. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador-Chefe, designado pelo Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do Estado, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final. **(Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~I — orientar e coordenar o funcionamento da unidade;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~II — distribuir os processos administrativos e/ou ações judiciais que lhe forem encaminhadas;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~III — conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~IV — promover reuniões para discussão de assuntos pendentes às atividades de sua Procuradoria;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~V — elaborar mapa mensal dos feitos judiciais em andamento, remetendo-os ao Corregedor-Geral do Estado;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~VI — encaminhar relatório semestral ao Corregedor-Geral do Estado;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**

~~VII — prestar ao Procurador-Geral ou ao Subprocurador-Geral do Estado, bem como ao Corregedor-Geral da Advocacia Geral, as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes;~~ **(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)**



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~VIII—executar outros encargos correlatos que lhes sejam atribuídos pelo Procurador-Geral; (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~§ 1º No caso da Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, o seu Procurador-Chefe será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação, em lista tríplice, pelo Procurador-Geral. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002) (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)~~

~~§ 2º O Procurador do Estado, investido na função de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial a que se refere o inciso VIII do art. 20, fica obrigado a residir na Capital Federal, a partir do exercício efetivo de suas atividades funcionais. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002) (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

Art. 22. O Procurador do Estado, enquanto investido na função de Procurador-Chefe de Procuradoria Especial, fará jus a uma gratificação de Representação correspondente a 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo único. Quando a investidura do Procurador do Estado se der na função de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, a Gratificação de Representação de que trata o "caput" deste artigo será correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002)

SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS OPERATIVOS

Art. 23. São órgãos operativos da Procuradoria-Geral do Estado:

I - Gabinete do Procurador-Geral do Estado;

II - Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

- III - Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado;
- IV - Gabinete dos Chefes das Procuradorias Especializadas.

SUBSEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

~~Art. 24. O gabinete do Procurador Geral do Estado será dirigido pelo Coordenador de Gabinete, Cargo em Comissão, Símbolo CCE-06, e nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 24. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo ocupante de cargo de provimento em comissão de Coordenador de Gabinete do Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, e composto por: **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)**

~~I — 04 (quatro) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos da Carreira de Procurador do Estado, das Classes Superior ou Especial, investidos na função de Procurador Assistente, que perceberão um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial; **(Ineiso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)**~~

~~I — 04 (quatro) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador Assistente, que perceberão um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**~~

~~I — 02 (dois) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador Assistente, que perceberão um subsídio 10% (dez por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial; **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)**~~

**LEI COMPLEMENTAR Nº 27
DE 02 DE AGOSTO DE 1996**

~~I — 02 (dois) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador Assistente, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~I — 03 (três) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador Assistente, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 308, de 05 de julho de 2018)~~

I - 02 (dois) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador-Assistente, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

II - 01 (um) ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial para Assuntos Técnico-Jurídicos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, privativo de bacharel em direito, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício da advocacia, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Sergipe, com reputação ilibada, e com notórios conhecimentos jurídicos em direito público, para atuação junto aos Procuradores-Assistentes, mencionados no inciso I deste artigo; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

III - 01 (um) ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial para Assuntos Técnico-Contábeis, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, privativo de bacharel em ciências contábeis, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício da profissão, inscrito na respectiva entidade de classe, e com reputação ilibada, para atuação junto aos Procuradores-Assistentes, mencionados no inciso I deste artigo. (Inciso



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º O Gabinete do Procurador-Geral será, ainda, composto por dois (02) Procuradores-Chefes de Assessoria, Cargo em Comissão, Símbolo CCE-07, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual, dentre advogados brasileiros; (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

~~§ 2º No caso em que o ocupante do Cargo em Comissão de Procurador-Chefe de Assessoria, Símbolo CCE-07, for Procurador do Estado, ativo, o mesmo não perceberá pelo cargo em comissão, só fazendo jus a uma gratificação de Representação de 15% (quinze por cento) de seu vencimento básico.~~

~~§ 2º No caso em que o ocupante do Cargo em Comissão de Procurador-Chefe de Assessoria, Símbolo CCE-07, for um Procurador do Estado, ativo, o mesmo poderá optar pela percepção de uma Gratificação de Representação, correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento básico, não percebendo, nessa hipótese, pelo referido cargo em comissão. (Redação conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 20 de junho de 1997)~~

§ 2º No caso em que o ocupante do Cargo em Comissão de Procurador-Chefe de Assessoria, Símbolo CCE-09, for um Procurador do Estado, ativo, o mesmo poderá optar pela percepção de uma Gratificação de Representação, correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento básico, não percebendo, nessa hipótese, pelo referido cargo em comissão. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001) (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

SUBSEÇÃO II DO GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

Art. 25. O Gabinete do Subprocurador-Geral do Estado dirigido por um Diretor-Chefe de Gabinete, Cargo em Comissão, Símbolo CCS-12, tendo



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

ainda dois (02) Diretores de Coordenadoria, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

SUBSEÇÃO III DO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 26. O Gabinete do Corregedor-Geral será dirigido por um Diretor-Chefe de Gabinete, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-12, tendo ainda um (01) Diretor de Coordenadoria, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

SUBSEÇÃO IV DO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE DE PROCURADORIA ESPECIALIZADA

Art. 27. Cada Procurador-Chefe de Procuradoria Especial será assessorado por um Assessor Técnico-Administrativo I, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-10, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO

Art. 28. São órgãos de Apoio e Assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado:

- I - Secretaria-Geral;
- II - Coordenadoria de Informática;
- III - Assessoria de Planejamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 29. O Regimento Interno disporá sobre as unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, definindo-lhe as atribuições específicas.

SEÇÃO I DA SECRETARIA-GERAL

Art. 30. À Secretaria-Geral compete supervisionar, coordenar e controlar o desempenho das unidades da Secretaria-Geral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral é subordinada diretamente ao Procurador-Geral, sendo dirigida por profissional de Nível Superior, ocupante do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário-Geral, Símbolo CCE-08. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

Art. 31. Ao Secretário-Geral, além de outras atribuições, compete:

I - manter articulação com o órgão Central do Sistema Estadual de Administração Geral, para observância e uniformidade das normas técnicas dos serviços-meios necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral;

II - supervisionar as atividades do setor de Administração Geral das unidades vinculadas à Procuradoria-Geral, no que se refere à articulação dos mesmos com Órgão Central do respectivo Sistema;

III - executar e controlar as atividades de pessoal, essencialmente no que se refere à registros e assentamentos funcionais, movimentação, direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e tempo de serviço dos servidores da Procuradoria-Geral;

IV - executar e controlar atividades de administração de material da Procuradoria-Geral, principalmente no que diz respeito a recepção, guarda, distribuição, controle e padronização;

V - executar e controlar as atividades de administração, de patrimônio, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral, quanto a registro, conservação, manutenção;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

VI - executar e controlar as atividades de administração dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral, abrangendo zeladoria, copa, transporte, protocolo, comunicação e reprografia.

Parágrafo único. O Gabinete do Secretário-Geral será dirigido por 01 (um) Diretor-Chefe de Gabinete, cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-12, contando, ainda, com dois (02) Diretores de Coordenadoria, cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

Art. 32. A Secretaria-Geral funcionará apoiada nas seguintes subunidades orgânicas:

- I - Coordenadoria de Protocolo;
- II - Coordenadoria de Pessoal;
- III - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- IV - Coordenadoria de Contabilidade;
- V - Coordenadoria Financeira;
- VI - Coordenadoria de Serviços Auxiliares.

SUBSEÇÃO I DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 33. À Assessoria de Planejamento compete:

- I - assessorar o Procurador-Geral no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades da Procuradoria-Geral;
- II - elaborar a Proposta Orçamentária Anual da Procuradoria-Geral do Estado;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

III - acompanhar a execução do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - adequar as dotações aos programas e reformular as respectivas programações;

V - formular e acompanhar planos, programas e projetos na área de competência da Procuradoria-Geral;

VI - controlar a execução de planos, programas, convênios e projetos;

VII - realizar a coleta de dados e informações estatísticas de interesse da Procuradoria-Geral;

VIII - manter, através de mecanismos próprios, informações estatísticas e gerenciais, objetivando orientar o processo decisório e a coordenação das atividades de planejamento e de processamento eletrônico de dados;

IX - elaborar, coordenar e compatibilizar relatórios anuais de atividades da Procuradoria-Geral;

X - manter articulação com órgãos central do Sistema Estadual de Planejamento, visando a observância e uniformidade de normas técnicas específicas;

XI - desempenhar as atividades inerentes à Organização, Sistemas e Métodos, no âmbito da Procuradoria-Geral, objetivando o contínuo aperfeiçoamento e maior eficiência de suas atividades;

XII - executar outras atividades correlatas ou afins, em especial as que forem legalmente determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 34. A Assessoria de Planejamento funcionará apoiada nas seguintes subunidades orgânicas:

I - Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

II - Coordenadoria de Orçamento e Finanças.

Art. 35. A Assessoria de Planejamento, subordinada ao Secretário-Geral, será dirigida por profissional de Nível Superior, ocupante do Cargo de provimento em Comissão de Chefe da Assessoria de Planejamento, Símbolo CCS-12, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

Art. 36. As Coordenadorias a que se referem os arts. 32 e 34 desta Lei são dirigidas por ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão de Diretor de Coordenadoria, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Governador do Estado. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

SUBSEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - DEF

Art. 37. Ao Departamento de Finanças compete:

I - executar o orçamento e realizar os atos de programação e gestão financeira da Procuradoria Geral do Estado;

II - controlar e executar as atividades contábeis;

III - fornecer à ASPLAN os subsídios, elementos ou informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral;

IV - executar outras atividades correlatas ou afins, em especial as que forem legalmente determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 38. O Departamento de Finanças é subordinado diretamente ao Secretário-Geral, sendo dirigido por profissional de Nível Superior, ocupante do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Símbolo CCS-12, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

SEÇÃO II DA COORDENADORIA DE INFORMÁTICA

Art. 39. Ao Diretor da Coordenadoria de Informática compete formular, coordenar e executar os serviços de processamento eletrônico de informações e armazenamento de dados, e promover implantação de programas e sistemas de informática, de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem conferidas ou determinadas.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Assuntos de Informática, Cargo em Comissão de Natureza Simples, Símbolo CCS-I2, é subordinada diretamente ao Procurador-Geral, sendo dirigida por profissional de Nível Superior. (vide parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2015) (vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 dezembro de 2018)

TÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I DA CARREIRA

~~**Art. 40.** A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado composta de 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo, sendo, 20 (vinte) cargos da 1ª classe e 20 (vinte) de 2ª classe, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais.~~

~~**Art. 40.** A Advocacia Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo, 25 (vinte e cinco) cargos de 1ª Classe e 25 (vinte e cinco) de 2ª Classe, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001)~~

~~**Art. 40.** A Advocacia Geral do Estado é integrada pela Carreira de Procurador do Estado, composta de 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 30 (trinta) cargos de 1ª classe e 30 (trinta) cargos de 2ª classe, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais. (Redação~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004)~~

~~**Art. 40.** A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 30 (trinta) cargos da Classe Especial, 10 (dez) cargos da Classe Superior, e 20 (vinte) cargos das 1ª e 2ª Classes, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~**Art. 40.** A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo, sendo 30 (trinta) cargos da Classe Especial, 15 (quinze) cargos da Classe Superior e 20 (vinte) cargos das 1ª e 2ª Classes, necessários ao cumprimento das suas funções institucionais. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)~~

~~**Art. 40.** A Procuradoria Geral do Estado — PGE, é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo, distribuídos entre 04 (quatro) Classes, 2ª (segunda), 1ª (primeira), Superior e Especial, necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~**Art. 40.** A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo, distribuídos em 06 Classes dispostas na seguinte ordem de ingresso: Classe Inicial, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Superior, Classe Especial e Classe Final. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~**Art. 40.** A Procuradoria Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo, distribuídos em 06 Classes dispostas na seguinte ordem de ingresso: Classe Inicial, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Superior, Classe Especial e Classe Final. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 308, de 05 de julho de 2018)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 40. A Procuradoria-Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo, distribuídos em 07 (sete) Classes dispostas na seguinte ordem de ingresso: Classe Inicial, 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Superior, Classe Especial e Classe Final. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

~~**Parágrafo único.** Os cargos de Procurador do Estado serão exercidos por Bacharéis em Direito, e seu provimento dar-se-á na classe inicial 2ª classe. (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

CAPÍTULO II DO INGRESSO À CARREIRA

Art. 41. O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado, de acordo com a legislação pertinente, e com a participação de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Sergipe.

Art. 42. O concurso para ingresso na carreira será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas existentes exceder a dez (10) e, facultativamente, quando o interesse público exigir, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Procurador-Geral.

Art. 43. O edital do concurso indicará o número de vagas a serem preenchidas e conterá o elenco de matérias sobre que versarão as provas, os respectivos programas e os critérios objetivos de avaliação dos títulos.

Art. 44. São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

IV - gozar de saúde física e mental;

V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único. O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador-Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos especificados no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 45. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos, em caráter efetivo, por nomeação do Chefe do Executivo Estadual, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 46. Os Procuradores do Estado tomarão posse perante o Procurador-Geral, em sessão solene do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 47. É de trinta (30) dias, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Estado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 48. São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada em inspeção do Serviço Médico do Estado;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quites com o serviço militar e eleitoral;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

V - estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 49. O Procurador do Estado deverá entrar em exercício dentro do prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data, inclusive, em que houver sido empossado.

Art. 50. O exercício inicial, por período nunca inferior a dois (02) anos, ocorrerá no cargo de Procurador do Estado de 2ª classe.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 51.** Durante os 02 (dois) primeiros anos de exercício submeter-se-á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, quais sejam:~~

Art. 51. Durante os 03 (três) primeiros anos de exercício submeter-se-á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, quais sejam: **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)**

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão para o exercício do cargo;

V - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 52. Compete à Corregedoria-Geral acompanhar o desempenho do Procurador do Estado no curso do Estágio Probatório.

§ 1º Até cento e vinte (120) dias do término do Estágio Probatório, o Corregedor-Geral encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, opinando conclusivamente quanto ao desempenho do estágio e sobre a conveniência ou não de sua confirmação.

§ 2º No caso de parecer contrário, o Conselho abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o interessado manifeste sua defesa.

§ 3º De posse do relatório e da defesa, o Conselho se manifestará sobre a matéria, até trinta (30) dias antes do término do estágio, pelo voto da maioria simples de seus membros, ficando tal decisão final a cargo do Procurador-Geral do Estado.

Art. 53. Sendo a decisão do Conselho contrário à confirmação, o Procurador-Geral encaminhará expediente ao Governador do Estado, propondo a exoneração de ofício.

Art. 54. A exoneração ou a confirmação, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o biênio do estágio.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55. É de trinta (30) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores de Estado.

Art. 56. Considerar-se-ão para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO VII DAS PROMOÇÕES



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 57. Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma classe para a outra da carreira, que lhe seja imediatamente superior.

~~**Art. 58.** As promoções serão processadas anualmente, pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, mediante homologação do Procurador Geral do Estado, para as vagas ocorridas até 31 de dezembro do ano pretérito, segundo os critérios alternados de antiguidade e de merecimento.~~

~~**Art. 58.** As promoções serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, mediante homologação do Procurador Geral do Estado, segundo os critérios alternados de antiguidade e de merecimento. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)~~

~~**Art. 58.** As promoções serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, segundo os seguintes critérios: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

Art. 58. As promoções na carreira de Procurador do Estado serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e serão realizadas mediante a comprovação do efetivo exercício de 03 (três) anos na Classe precedente. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~I — completados (03) três anos de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, e confirmado no cargo após aprovação no estágio probatório, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 1ª Classe; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~I — completado 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 1ª Classe. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 14 de dezembro de 2006) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~II — as promoções da 1ª Classe para a Classe Superior e da Classe Superior para a Classe Especial dependerão do exercício de, pelo menos, 02 (dois) anos na Classe precedente, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~III — a existência de vagas nas Classes imediatamente posteriores não gera o direito à promoção se não cumprido o requisito temporal estabelecido. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005) (Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 14 de dezembro de 2006)~~

~~**Parágrafo único.** Incluem-se dentre as vagas, para efeito deste artigo, as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.~~

~~**Parágrafo único.** O critério temporal, para fins de promoção, não deverá ser aplicado quando, existindo vagas nas Classes imediatamente posteriores, não houver Procurador do Estado que o tenha satisfeito. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 14 de dezembro de 2006)~~

~~**Parágrafo único.** Completado 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 2ª (segunda) Classe, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 1ª (primeira) Classe. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013) (Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 247, de 02 de julho de 2014)~~

Art. 58-A Completado 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de Classe Inicial, bem como 01 (um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 3ª Classe, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 3ª (terceira) Classe e 2ª (segunda) Classe, respectivamente. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~Art. 59.~~ A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do interessado. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~Art. 60.~~ Somente concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Estado que tiver dois (02) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre, salvo se não houver quem preencha tal requisito. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~Art. 61.~~ Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Estado que: (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~I~~ encontrar-se em estágio probatório; (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~II~~ estiver afastado do exercício do cargo que ocupe na carreira de Procurador do Estado; (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~III~~ integrar o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~Art. 62.~~ A antiguidade e o merecimento serão apurados na classe, exclusivamente, no primeiro caso, considerando o tempo de serviço como Procurador do Estado.

Art. 62. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo serviço na classe. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

§ 1º O Procurador-Geral fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada classe, contando em dias, o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público estadual.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

§ 2º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação.

§ 3º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:

~~I - contar maior tempo de serviço público;~~

I - contar maior tempo de serviço na carreira; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~II - comprovar maior tempo de serviço público estadual;~~

II - contar maior tempo de serviço público; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~III - for mais idoso.~~

III - comprovar maior tempo de serviço público estadual; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

IV - for mais idoso. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

~~Art. 63. O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, devendo ser aprovado pelo Procurador-Geral, atendendo à competência profissional demonstrada, à eficiência no exercício da função pública, à dedicação e à pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e ao aprimoramento da cultura jurídica, conforme dispuser o regimento. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~Art. 64. O merecimento é progressivo, sendo vedado a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~Art. 65. O Conselho Superior da Advocacia Geral encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador Geral do Estado, a lista tríplice dos candidatos aptos à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, na ordem decrescente de classificação. (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 66. A aposentadoria do Procurador do Estado observará a disciplina específica estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação complementar, no que couber.

Art. 67. Uma vez aposentado, não perderá o Procurador do Estado os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, salvo aqueles incompatíveis com a condição de inativo.

Art. 68. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 69. Para efeito de aposentadoria e adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou do Município, e às respectivas entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como o tempo de exercício efetivo de advocacia, anterior à nomeação, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 70. A pensão por morte, devida aos dependentes do Procurador do Estado, será reajustada automaticamente sempre na mesma época e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 71. Aos Procuradores do Estado, além dos deveres comuns atribuídos aos funcionários públicos, incumbe:

I - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

II - observar sigilo profissional quanto as matérias dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens públicos confiados a sua guarda:

IV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades, desde que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador-Geral a adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos serviços do órgão.

Art. 72. O Procurador do Estado não poderá se afastar do cargo e do exercício de suas funções, salvo para:

I - exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

~~II - exercer Cargo em Comissão privativo de Procurador do Estado, na própria Procuradoria, ou Cargo em Comissão de Natureza Especial de Assessor de Nível Superior da Administração Direta dos Poderes Executivo,~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe;~~

II - exercer Cargo em Comissão de Natureza Especial de Nível Superior da Administração Pública do Estado; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)

~~III - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;~~

III - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, ou exercer cargo eletivo de presidência de entidade representativa da Classe de Procurador do Estado, nos termos da Constituição e da legislação específica; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004)

IV - freqüentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento no país ou no exterior;

~~**Parágrafo único.** Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.~~

Parágrafo único. O período de afastamento não será computado para efeito de estágio probatório. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001)

Art. 73. É vedado ao Procurador do Estado:

~~I - exercer a advocacia, além daquela decorrente do exercício do seu cargo, ressalvado o direito dos que, anteriormente à vigência desta, já a exerciam. (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)~~

I - ocupar ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horários e o efetivo exercício das funções; (Anterior inciso II, renumerado para inciso I pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

II - empregar em expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos; (Anterior inciso III, renumerado para inciso II pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

III - valer-se da condição de Procurador do Estado para obter vantagem de qualquer natureza; (Anterior inciso IV, renumerado para inciso III pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

IV - manifestar-se por qualquer meio de divulgação sobre processo administrativo ou autos judiciais em que esteja funcionando, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral; (Anterior inciso V, renumerado para inciso IV pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

V - exercer o comércio, na forma da lei; (Anterior inciso VI, renumerado para inciso V pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

VI - ser cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal ou de qualquer entidade privada. (Anterior inciso VII, renumerado para inciso VI pelo art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 74. Nos casos de licença, férias, impedimentos, suspensão ou afastamento do Procurador do Estado, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores do Estado.

§ 1º A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação feita pelos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de substituição através de Procurador do Estado que seria na mesma unidade operativa em que atue o substituído, caberá ao Procurador-Geral designar o substituto.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 75. O Procurador do Estado que houver de se afastar do exercício do cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador-Geral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o Procurador do Estado deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Estado, indicando a fase em que se encontram.

Art. 76. Serão substituídos, nos afastamentos ou ausências legais:

I - O Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral do Estado;

II - O Subprocurador-Geral por um dos Procuradores-Chefes de Assessoria, indicado pelo Procurador-Geral;

III - Os Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas, por Procuradores designados pelo Procurador-Geral.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

CAPÍTULO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

(vide Lei nº 5.779, de 21 de dezembro de 2005) (vide Lei Complementar nº 142, de 13 de julho de 2007) (vide Lei Complementar nº 156, de 26 de maio de 2008) (vide Lei Complementar nº 165, de 18 de junho de 2009) (vide Lei Complementar nº 188, de 15 de julho de 2010) (vide Lei Complementar nº 199, de 26 de maio de 2011) (vide Lei Complementar nº 223, de 04 de julho de 2012) (vide Lei Complementar nº 246, de 02 de julho de 2014) (vide Lei



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Complementar nº 247, de 02 de julho de 2014) (vide Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

~~**Art. 77.** A retribuição pecuniária mensal do cargo de Procurador do Estado compreende o vencimento básico acrescido das demais vantagens pecuniárias que lhes forem inerentes.~~

~~**Art. 77.** O Procurador do Estado de primeira classe, para efeitos dos artigos 39, parágrafo 4º, 37, inciso XV e 135, da Constituição Federal, perceberá, como subsídio mensal, o valor equivalente a 62% (sessenta e dois por cento) do teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)~~

Art. 77. O Procurador do Estado da Classe Especial, para efeitos do Art. 39, parágrafo 4º, do Art. 37, inciso XV, e do Art. 135 da Constituição Federal, não perceberá, a partir de julho de 2006, como subsídio mensal, um valor inferior ao equivalente a 65,5% (sessenta e cinco vírgula cinco por cento) do valor do subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Art. 37, "caput" e inciso XI, da mesma Constituição Federal. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Os valores dos subsídios fixados nesta Lei somente poderão ser alterados mediante lei específica, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

~~**Art. 78.** O cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado terá vencimento básico fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento), de uma para outra classe da carreira, sendo que, o vencimento base do Procurador do Estado de 1ª Classe não será diferente de 75% (setenta e cinco por cento) do cargo de Procurador Geral do Estado.~~

~~**Art. 78.** Os subsídios mensais dos procuradores do Estado ficam fixados com uma diferença decrescente de dez por cento de uma classe para outra. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~Art. 78. O vencimento mensal dos Procuradores do Estado será fixado com uma diferença decrescente de 5% (cinco por cento) de uma para outra Classe da Carreira. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 75, de 18 de dezembro de 2002)~~

~~Art. 78. O subsídio mensal dos Procuradores do Estado das Classes Superior, 1ª e 2ª serão fixados nos percentuais a seguir elencados: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~Art. 78. O subsídio mensal dos Procuradores do Estado será fixado com base no valor legalmente atribuído ao cargo de Procurador do Estado de Classe Inicial, escalonado mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados: (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~Art. 78. O subsídio mensal dos Procuradores do Estado será fixado com base no valor legalmente atribuído ao cargo de Procurador do Estado de Classe Inicial, escalonado mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)~~

~~I—Classe Superior: 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado de Classe Especial; (Ineiso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~I—2ª Classe: 125% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Inicial; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

~~I - 3ª Classe: 129% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Inicial; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)~~

~~II—1ª Classe: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado de Classe Superior; (Ineiso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~II — 1ª Classe: 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado da Classe Especial; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)~~

~~II — 1ª Classe: 125% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 2ª Classe; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

II - 2ª Classe: 119% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 3ª Classe; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

~~III — 2ª Classe: 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Procurador do Estado de 1ª Classe. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~III — Classe Superior: 110% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 1ª Classe; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

III - 1ª Classe: 120% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 2ª Classe; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

~~IV — Classe Especial: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Superior; (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~

IV - Classe Superior: 109% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da 1ª Classe; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

~~V — Classe Final: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Especial. (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

V – Classe Especial: 104% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Superior; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

VI - Classe Final: 105% do subsídio atribuído ao Procurador do Estado da Classe Especial. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 374, de 09 de junho de 2022)

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 79. Além da retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Estado poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

1 - Adicionais:

- 1.1 - Adicional por Tempo de Serviço;
- 1.2 - Adicional por Participação em Comissão de Trabalho;
- 1.3 - Adicional de Trabalho Técnico ou Científico;
- 1.4 - Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial. (Item incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

2 - Gratificações:

- 2.1 - Pela presença em Órgão de Deliberação Colegiada;
- 2.2 - Para Ajuda de Custo;
- 2.3 - Para Diárias;
- 2.4 — Para Salário Família; (Revogado pelo art. 138 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)
- 2.5 — Para Auxílio Doença; (Revogado pelo art. 138 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)
- 2.6 - Gratificação Natalina.

§ 1º A concessão das vantagens pecuniárias referidas no “caput” deste artigo dar-se-á de acordo com as normas, critérios e requisitos



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e legislação pertinente.

§ 2º Outras vantagens poderão ser concedidas aos Procuradores do Estado, desde que os mesmos sejam aplicáveis, nos termos da legislação a que se refere o § 1º deste artigo, vedada a concessão de:

- I - adicional de Triênio;
- II - adicional do Terço;
- III - adicional do Nível Universitário;
- IV - gratificação por Serviço Extraordinário.

~~§ 3º O Procurador do Estado que exercer em comissão o Cargo de Procurador Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da referida remuneração do cargo em comissão, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador do Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas as condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001)~~

~~§ 3º O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou por subsídio 25% (vinte e cinco por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~novembro de 1985. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

§ 3º O Procurador do Estado que exercer em Comissão o cargo de Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado, ou outro que legalmente tenha os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas, poderá optar pela remuneração desse cargo em comissão ou pela percepção mensal de retribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Final, o mesmo aplicando-se aos proventos do Procurador de Estado que tenha exercido os referidos cargos em comissão, observadas condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80. O Procurador do Estado fará jus a um adicional por tempo de serviço equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, por cada ano de efetivo exercício no Serviço Público, até o máximo de 35 anos de serviço.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o “caput” deste artigo será paga automaticamente, independentemente de qualquer requerimento.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 81. O Procurador do Estado que compor comissão de Trabalho ou for designado para realizar trabalho de natureza técnica ou científica, por ato do Governador do Estado ou do Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, fará jus ao Adicional de Participação em Comissão ou de Trabalho Técnico ou Científico, respectivamente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Parágrafo único. As normas e critérios para a concessão dos Adicionais previstos no “caput” deste artigo, são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

SUBSEÇÃO II – A DO ADICIONAL POR ACUMULAÇÃO DE ACERVO DE CONSULTORIA JURÍDICA OU REPRESENTAÇÃO JUDICIAL (Subseção incluída pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

Art. 81-A. Fica instituído o Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial – ACRJ, devido aos Procuradores do Estado, a partir de agosto de 2025. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

Art. 81-B. O Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial – ACRJ será devido ao Procurador do Estado que acumule acervo processual superior ao regulamentado para jornada ordinária. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

§ 1º O valor do adicional previsto neste artigo corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do subsídio do Procurador do Estado de Classe Final, em cada mês considerado, sendo devido inclusive nas hipóteses de afastamentos considerados como em efetivo exercício. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

§ 2º Para efeito de pagamento do adicional a que se refere o “caput” deste artigo, será apurado o acervo próprio de cada Coordenadoria e Procurador lotado ou designado, ainda que provisoriamente, mediante critérios objetivos previstos em regulamentação específica, estabelecida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

§ 3º Poderá ser pago apenas um único Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial em cada período considerado de sua ocorrência. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

Art. 81-C. O Adicional por Acumulação de Acervo de Consultoria Jurídica ou Representação Judicial de que trata esta Lei Complementar não se incorpora à remuneração do Procurador do Estado para quaisquer efeitos, e não pode ser objeto de descontos não previstos em lei. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 422, de 26 de julho de 2024)

SUBSEÇÃO III DE AJUDA DE CUSTO

~~**Art. 82.** O Procurador do Estado fará jus a ajuda de custo, que não poderá ultrapassar o valor do seu vencimento básico, quando a serviço da Procuradoria Geral do Estado ou frequentando curso fora do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador Geral, a ser concedida na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe.~~

Art. 82. O Procurador do Estado que for lotado em Brasília - DF, para atuação permanente ou temporária no interesse da Administração, fará jus a ajuda de custo, de natureza indenizatória, para atender às despesas de deslocamento, instalação e moradia. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

§ 1º A ajuda de custo prevista neste artigo corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final, e somente será paga enquanto perdurar o exercício diferido da sede. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

§ 2º O requerimento de concessão de ajuda de custo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

I - cópia do ato oficial de lotação do Procurador em Brasília/DF; e (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)

II - comprovante de residência do Procurador em Brasília - DF ou cidade adjacente. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 297, de 13 de dezembro de 2017)



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

SUBSEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 83. O Procurador do Estado, quando a serviço, representando a Procuradoria Geral do Estado ou freqüentando curso devidamente autorizado pelo Procurador-Geral, fará jus a diárias, correspondentes aos dias em que estiver afastado do Estado de Sergipe ou da Capital do Estado, vedado, nesse caso, o pagamento de ajuda de custo.

Parágrafo único. As diárias serão concedidas e terão os seus valores fixados de conformidade com as normas estabelecidas por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 84. Os Procuradores do Estado terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano.

Art. 85. É vedada a acumulação de férias, salvo pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 86. Aplicam-se aos Procuradores do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe referentes a férias e licenças, no que couber.

Art. 87. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio confirmatório, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;

~~II – cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente;~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

II - cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos, de duração máxima de dois (02) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)

III - período de trânsito, não superior a 15 (quinze) dias;

~~IV - disponibilidade remunerada;~~

IV - disponibilidade remunerada, inclusive para o exercício de cargo eletivo de presidência de entidade representativa da Classe de Procurador do Estado; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004)

V - designação pelo Procurador-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a instituição;

VI - atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - candidatura ou exercício de cargo público eletivo;

VIII - exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário do Município da Capital e Procurador-Geral.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 88. São prerrogativas do Procurador do Estado:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

IV - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal;

V - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Estado e de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo Estadual e junto aos órgãos da administração centralizada;

VI - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos em vistas;

VII - portar arma, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional, visada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário Estadual da Segurança Pública;

VIII - dispensa de revista e franco e livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades policiais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;

IX - ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns ou de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

X - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, inscrito no Código de Processo Civil;

XI - exercer o direito a livre associação sindical e o direito de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 89. A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~Art. 90.~~ O Quadro de Cargos Efetivos de Procuradores do Estado, terá a seguinte composição, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar:

~~Art. 90.~~ O Quadro de Cargos Efetivos de Procurador do Estado terá a seguinte composição, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar: ~~(Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~I – Procurador do Estado de 1ª Classe – 20 cargos;~~

~~I – Procurador do Estado de 2ª classe – 25 cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)~~

~~I – Procurador do Estado de 2ª Classe – 30 cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~H – Procurador do Estado de 2ª Classe – 20 cargos.~~

~~H – Procurador do Estado de 1ª classe – 20 cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998)~~

~~H – Procurador do Estado de 1ª Classe – 30 cargos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~§ 1º Os atuais Procuradores do Estado serão enquadrados na 1ª ou na 2ª Classes, obedecido unicamente o critério de antiguidade na carreira de Procurador do Estado, à exceção de 05 (cinco) vagas de Procurador do Estado de 1ª Classe, que serão preenchidas por Procuradores do Estado que, por mais de cinco anos consecutivos, tenham exercido os cargos de Procurador Geral do Estado, Subprocurador Geral do Estado ou quaisquer das Procuradorias~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~Especializadas, privativas de Procurador do Estado; (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~§ 2º Fica resguardado o direito adquirido dos atuais Procuradores enquadrados no cargo de Procurador do Estado, de 1ª Categoria, para fins do que dispõe o art. 78, ressalvada a necessária observância ao disposto no Capítulo I do Título III, desta Lei Complementar.~~

~~§2º Fica resguardado o direito adquirido dos atuais Procuradores enquadrados no cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe para os fins do que dispõe o art. 78, ressalvada a necessária observância ao disposto no Capítulo I do Título III, desta Lei Complementar. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~**Art. 91.** Para realização de suas atividades e mediante autorização expressa do Governador do Estado, poderão ser selecionados pela Procuradoria Geral do Estado, como estagiários, acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculadas nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.~~

Art. 91. Para a realização de suas atividades, poderão ser selecionados pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, como estagiários, acadêmicos de direito que, comprovadamente, estejam matriculadas a partir do 4º (quarto) semestre ou equivalente dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009)

§ 1º Os estagiários serão admitidos mediante contrato firmado pela Procuradoria Geral do Estado, pelo período de 01 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse o término do respectivo curso.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

- b) por prática de ato que justifique seu desligamento;
- e) por conveniência da Administração Pública.

§ 3º O exercício das atividades de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

§ 4º O Procurador-Geral do Estado, mediante ato próprio, expedirá as normas regulamentadoras do Estágio estabelecido na forma do “caput” deste artigo, com observância das normas legais pertinentes e das estatuídas nesta Lei Complementar.

Art. 92. O Quadro de Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral do Estado, com suas denominações, símbolos e quantidades, passa a ser o constante do Anexo II desta Lei Complementar, ficando extintos os cargos em comissão até então existentes da anterior estrutura da mesma Procuradoria Geral.

Art. 93. Para atender as necessidades de seu funcionamento, a Procuradoria-Geral do Estado poderá solicitar a cessão de Pessoal, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Considerar-se-á como de efetivo exercício nas entidades de origem, o tempo em que o servidor estiver cedido na forma deste artigo.

Art. 94. A movimentação dos recursos financeiros da Procuradoria-Geral do Estado será feita de acordo com o disposto na legislação que regula o Sistema Financeiro do Estado, especialmente quanto à Conta Única Estadual.

Art. 95. A estruturação dos órgãos de subordinação direta da Procuradoria-Geral, bem como as atribuições específicas de seus dirigentes, serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo, por proposta do Procurador-Geral do Estado.

~~**Art. 96.** A Gratificação de Representação percebida pelo Procurador do Estado quando no exercício do Cargo de Corregedor Geral, de Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada ou de Procurador-Chefe de Assessoria,~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~será considerada para os mesmos efeitos de incorporação decorrentes do exercício de Cargo em Comissão e de fixação dos cálculos de proventos, de conformidade com as disposições do art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.~~

Art. 96. A Gratificação de Representação percebida pelo Procurador do Estado quando no exercício do Cargo de Corregedor-Geral, de Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada, ou de Procurador-Chefe de Assessoria, será considerada para os mesmos efeitos de incorporação decorrentes do exercício de Cargo em Comissão e de fixação dos cálculos de proventos, observadas as condições estabelecidas no "caput" e seus incisos I e II do art. 97 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a redação da Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001)

Art. 97. Ao Procurador do Estado já aposentado serão assegurados os direitos decorrentes da sistemática de retribuição pecuniária e de concessão e vantagens referentes ao cargo, de acordo com esta Lei Complementar, renunciados os direitos decorrentes do sistema anterior de remuneração do mesmo cargo.

Parágrafo único. Fica garantida a irredutibilidade de proventos do Procurador do Estado aposentado, sendo que, se dos cálculos resultantes da sistemática de remuneração prevista nesta Lei Complementar decorrer redução, a diferença será percebida como vantagem pessoal até ser absorvida por futuros reajustes.

Art. 98. As omissões ocorrentes ou as dúvidas surgidas da interpretação ou aplicação desta Lei Complementar ou de sua regulamentação serão disciplinadas através do Poder Executivo, por proposta do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes aos Procuradores do Estado, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

~~**Art. 99.** Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Autárquico e de Procurador Fundacional perceber de~~



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

~~forma progressiva, como vencimento básico, não sujeito a progressão horizontal, um valor equivalente a 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1997; aumentando para 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998; e passando para 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, do vencimento-base do Procurador do Estado – 2ª Classe, estabelecido na forma do art. 78 desta Lei Complementar. (vide Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998) (Revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 30 de março de 2006)~~

§ 1º Os Procuradores Autárquicos e os Procuradores Fundacionais que passarem a perceber o vencimento-base de que trata o “caput” deste artigo não perceberão Gratificação de Exercício (GE), Gratificação Especial de Exercício (GEE) ou de Permanência (GEP), Gratificação Especial de Estímulo à Atividade Assistência (GEAA) ou de Assistência (GEA), Adicional de Desempenho e Adicional de Operacionalização Rodoviária legalmente assegurados por legislação anterior.

§ 2º Aos Procuradores Autárquicos e Procuradores Fundacionais será assegurado o direito de, a qualquer tempo, optarem por perceber o vencimento básico com a remuneração decorrentes do sistema remuneratório vigente na data desta Lei, não lhes sendo aplicado o disposto no “caput” e nos § 1º, ou o vencimento-base com a remuneração resultantes da aplicação dos mesmos “caput” e parágrafo, deste artigo.

Art. 99-A. Fica instituída a Comenda da Ordem do Mérito da Advocacia Pública Sergipana, conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, destinada a galardoar cidadãos que se distingam pelos serviços prestados ao fortalecimento da Advocacia Pública. (Artigo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

Art. 99-B. É instituído o dia 11 de agosto como o Dia do Procurador do Estado, data em que os Procuradores e servidores da PGE estarão dispensados de suas atividades. (Artigo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)

Art. 100. Esta Lei Complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 27
DE 02 DE AGOSTO DE 1996**

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.364, de 11 de dezembro de 1981, e 2.475, de 30 de dezembro de 1993, o art. 26 da Lei nº 2.594, de 13 de novembro de 1986, o art. 7º da Lei nº 3.353, de 15 de junho de 1993, os arts. 3º e 4º da Lei nº 3.563, de 25 de novembro de 1994, e a Lei nº 3.594, de 09 de janeiro de 1995.

Aracaju, 02 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
Procurador-Geral do Estado

Venúzia Rodrigues Franco
Secretária de Estado da Administração

Luciano Augusto Barreto Carvalho
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1996

ANEXO I

~~(vide Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 1998) (vide Lei Complementar nº 58, de 04 de janeiro de 2001) (vide Lei Complementar nº 102, de 28 de dezembro de 2004) (vide Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005) (vide Lei Complementar nº 171, de 22 de outubro de 2009) (vide Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013) (vide Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016) (vide Lei Complementar nº 308, de 05 de julho de 2018)~~

~~(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013)~~

~~PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO~~

~~QUADRO DE MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO~~

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Procurador Geral do Estado	01
Subprocurador Geral do Estado	01
Corregedor Geral da Advocacia Geral do Estado	01
Procurador do Estado – 1ª Classe	20
Procurador do Estado – 2ª Classe	20



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 27
DE 02 DE AGOSTO DE 1996**

ANEXO II

~~PODER EXECUTIVO~~

~~ADMINISTRAÇÃO DIRETA~~

~~ADVOCACIA GERAL DO ESTADO~~

~~ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE~~

~~QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO~~

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Subprocurador Geral do Estado	CCE-08	01
Secretário Geral da PGE	CCE-08	01
Procurador Chefe de Assessoria	CCE-07	02
Coordenador de Gabinete do Procurador Geral	CCE-06	01
Diretor da Coordenadoria de Informática	CCS-12	01
Diretor Chefe de Gabinete	CCS-12	03
Chefe de Assessoria de Planejamento	CCS-12	01
Diretor do Departamento de Finanças	CCS-12	01
Diretor de Coordenadoria	CCS-11	13
Assessor Técnico Administrativo I	CCS-10	07



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 27
DE 02 DE AGOSTO DE 1996**

ANEXO II

(Redação conferida pelo parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)

(Vide art. 46 da Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018)

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário-Geral da PGE	CCE-08	01
Assessor Especial para Assuntos Técnico-Jurídicos	CCE-08	01
Assessor Especial para Assuntos Técnico-Contábeis	CCE-08	01
Coordenador de Gabinete do Procurador-Geral	CCE-06	01
Assessor Executivo	CCE-06	01
Diretor do Departamento de Administração e Finanças	CCS-16	01
Chefe da Assessoria de Planejamento	CCS-14	01
Chefe da Assessoria-Geral de Informática	CCS-14	01
Diretor-Chefe de Gabinete	CCS-12	03
Assessor Técnico-Operacional I	CCS-12	13
Assessor Técnico-Operacional II	CCS-11	07